



**Rio Grande do Norte**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus**

Rua Manoel Andrade, S/N - CENTRO

CGC (ME) 08.002.404/0001-26 - CEP 59.270

LEI Nº 120/91 de 14 de Agosto de 1991.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**SEÇÃO I**

**Dos Objetivos**

- Art. 1º. - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreende:
- I. - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
  - II. - a vigilância sanitária;
  - III. - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
  - IV. - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

**CAPÍTULO II**

**DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

**SEÇÃO II**

**Da subordinação do fundo**

- Art. 2º. - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

**CONFERÊNCIA**

A presente cópia fototática está conforme a original que nos foi apresentado e confere na forma da Lei dou fé

Bom Jesus/RN 16 de 4 de 2013  
Em Testemunho da verdade.

Secretaria Municipal de Saúde

VÁLIDO SOMENTE SE  
AUTENTICADO



Handwritten marks and scribbles at the top right corner.

Handwritten marks, possibly a signature or initials, located in the upper right margin.

Handwritten marks, possibly a signature or initials, located in the middle right margin.

Handwritten marks and scribbles at the bottom right corner.



Rio Grande do Norte  
Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Rua Manoel Andrade, S/N - CENTRO  
CGC (MF) 08.002.404/0001-26 - CEP 59.270

SEÇÃO II

Das atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I. - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II. - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III. - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV. - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V. - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI. - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VII. - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
- VIII. - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX. - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III

Das atribuições do Coordenador do Fundo

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I. - preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II. - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do

**CONFERÊNCIA**  
A presente cópia fotostática  
conforme a original, foi  
apresentado e confere na forma da Lei.

16 de 4 de 2013

em verdade



0000

0000

0000

0000



Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Rua Manoel Andrade, S/N - CENTRO

CGC (MF) 08.002.404/0001-26 - CEP 59.270

- III. - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV. - encaminhar à contabilidade geral do Município;
- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
- c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo.
- V. - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI. - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;
- VII. - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII. - apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da Situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX. - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Saúde;
- X. - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI. - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes na rede Municipal de Saúde;
- XII. - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de

CONFERÊNCIA

A presente cópia fototática está conforme a original que nos foi apresentado e confere na forma da Lei ou fé.

Bom Jesus/RN 16 de 11 de 2013  
em Testemunho da verdade.

SEÇÃO IV







Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Rua Manoel Andrade, S/N - CENTRO

CGC (MF) 08.002.404/0001-26 - CEP 59.270

Dos recursos de Fundo

SUBSEÇÃO I

Dos Recursos Financeiros

- Art. 5º - São receitas do Fundo:
- I. - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento do Estado como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;
  - II. - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
  - III. - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
  - IV. - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcela de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquela que o Município vier a criar;
  - V. - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
  - VI. - doações em espécies feitas diretamente para este Fundo;
  - VII. - Parágrafo 1º- As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.  
Parágrafo 2º- A liberação das receitas de transferências devem ser feitas no prazo máximo de 10 dias.  
Parágrafo 3º- A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
    - I. - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
    - II. - da existência de aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

**CONFERÊNCIA**

A presente cópia fotostática está conforme a original que nos foi apresentado e confere na forma da Lei nº. 16 de 4 de 2013

Testemunho da verdade.

SUBSEÇÃO II

JUDICIÁRIO  
ANDRADE

Maria

RN

JUSTIÇA DO NORTE

Autenticado

Bom Jesus/RN

16 de 4 de 2013

Testemunho

da verdade.

Autenticação

AKE 020 13

100

100

100

100





Rio Grande do Norte  
Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Rua Manoel Andrade, S/N - CENTRO  
CGC (MF) 08.002.404/0001-26 - CEP 59.270

Dos ativos de Fundo

- Art. 6º - Constituem do Fundo Municipal de Saúde:
- I. - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas;
  - II. - direitos que porventura vier a constituir;
  - III. - bens móveis e imóveis que foram destinados ao Sistema de Saúde do Município;
  - IV. - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde;
  - V. - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de Saúde do Município.

Parágrafo único - anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III

Dos passivos do Fundo

- Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para o manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO V

Do orçamento e da contabilidade

SUBSEÇÃO I

Do orçamento

- Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde ovidenclará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinen -

**CONFERENCIA**

A presente cópia fototática  
conforme a original que nos foi  
apresentado e confere na forma da Lei

Bom Jesus/RN de 14 de 2013  
Atestamos a verdade.







Rio Grande do Norte  
Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Rua Manoel Andrade, S/N - CENTRO  
CGC (MF) 08.002.404/0001-26 - CEP 59.270

SUBSEÇÃO II

Da Contabilidade

- Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.
- Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.
- Art. 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.
- Parágrafo 1º- A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.
- Parágrafo 2º- Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela Legislação pertinente.
- Parágrafo 3º- As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI

Da execução Orçamentária

SUBSEÇÃO I

Da Despesa

- Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.
- Parágrafo Único- As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite no e o comportamento de sua execução.

**CONFERÊNCIA**

A presente cópia autêntica está conforme a original que nos foi apresentado e confere na forma da Lei

Bom Jesus/RN 18 de 4 de 2013  
Eu testemunho da verdade.

Tabela nº 01/10



)

)

)

)

)

)

)



Rio Grande do Norte  
Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Rua Manoel Andrade, S/N - CENTRO  
CGC (MF) 08.002.404/0001-26 - CEP 59.270

- Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.
- Parágrafo único- Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.
- Art. 14º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:
- I. - financiamento total ou parcial de programas integrado de Saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;
  - II. - pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;
  - III. - pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projeto específico do Setor de Saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, art. 199 da Constituição Federal;
  - IV. - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
  - V. - construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviço de Saúde;
  - VI. - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
  - VII. - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
  - VIII. - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente lei.

SUBSEÇÃO II

CONFERÊNCIA

Das Receitas

A presente cópia fototática está conforme a original que nos foi apresentado e confere na forma da Lei do fê.

Bom Jesus/RN de 4 de 2013  
Em Testemunho da verdade.

Tab. Guã - 20



)  
)  
)

)  
)  
)

1870  
1871  
1872



**Rio Grande do Norte**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus**

Rua Manoel Andrade, S/N - CENTRO  
CGC (MF) 08.002.404/0001-26 - CEP 59.270

Art. 15º. - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

**CAPÍTULO III**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16º. - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional suplementar no valor de Cr\$ 8.000.000,00 (Oito milhões de cruzeiros), para cobrir as despesa de implantação do Fundo de que trata a presente Lei  
PARÁGRAFO ÚNICO- As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130, Investimentos em Regime de Execução Especial as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, parágrafos e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em Bom Jesus-RN, 14 de Agosto de 1991.

*M. Amaro*

**MOACIR AMARO DE LIMA**  
**PREFEITO**

*Odvaldo de Souza Delgado*

**ODVALDO DE SOUZA DELGADO**  
**SEC. DA ADMINISTRAÇÃO**

**CONFERÊNCIA**

A presente cópia fototática está conforme a original que nos foi apresentado e confere na forma da Lei dou fé.

Bom Jesus/RN 15 de 4 de 2013  
Em Testemunho da verdade.

\_\_\_\_\_  
Tabelião Pública



10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100

)  
)  
)

)  
)  
)

101  
102  
103  
104  
105  
106  
107  
108  
109  
110  
111  
112  
113  
114  
115  
116  
117  
118  
119  
120  
121  
122  
123  
124  
125  
126  
127  
128  
129  
130  
131  
132  
133  
134  
135  
136  
137  
138  
139  
140  
141  
142  
143  
144  
145  
146  
147  
148  
149  
150  
151  
152  
153  
154  
155  
156  
157  
158  
159  
160  
161  
162  
163  
164  
165  
166  
167  
168  
169  
170  
171  
172  
173  
174  
175  
176  
177  
178  
179  
180  
181  
182  
183  
184  
185  
186  
187  
188  
189  
190  
191  
192  
193  
194  
195  
196  
197  
198  
199  
200





## DECLARAÇÃO

Declaramos para os fins que se fizerem necessários que vimos afixados no Mural da Prefeitura Municipal de Bom Jesus, na Câmara Municipal de Bom Jesus, por um período superior a 60 dias, de acordo com o artigo 33 da Lei Orgânica Municipal, a Lei nº 120/ 1991, que Institui o Fundo Municipal de saúde. Desta forma esta lei entrou em vigor na data em que foi publicada, (14 de agosto de 1991) e surta seus efeitos legais estamos declarando abaixo assinada .

Bom Jesus/RN, 31 de maio de 2010.

- 1- Joseimar Addison Xavier
- 2- Luizivaldo Andrade de Lima
- 3- Luizivaldo Andrade de Lima
- 4- João Bernardino Lima
- 5- Przemyslaw Izabel de Lima
- 6- Osvaldo de Souza Delgado
- 7- Maria Filda Oliveira Fernandes